



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

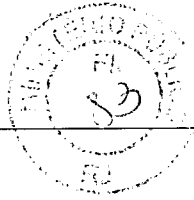
**Ação Civil Pública n. 0063055-78.2004.8.19.0001 (2004.001.064193-9) - 5ª.
Vara Empresarial da Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro –
Atualmente na Terceira Vice-Presidência (TJRJ n. 2008.134.00088)**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do Procurador de Justiça Dr. Orlando Carlos Neves Belém e do Promotor de Justiça Rodrigo Terra e **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, atual denominação do Banco Itaú S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo, SP, em nome próprio e na qualidade de sucessor por incorporação do **Banco Banerj S.A.**, **Bankboston Banco Múltiplo S.A.** e **Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.** e **BANCO ITAUCARD S.A.**, inscrito no CNPJ sob o número 17.192.451/0001-70, com sede na Al. Pedro Calil, nº 43, VI. das Acácias, Poá/SP, na qualidade de sucessor do **Banco Fininvest** e **Unicard Banco Múltiplo S.A. (última denominação do Banco Bandeirantes S.A.)**, neste ato representados por sua advogada Karina Ortmann, inscrita na OAB/RJ sob o nº 168.124, informam que das tratativas estabelecidas concluiu-se pela celebração de **ACORDO**, conforme descrição a seguir:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, estabelecendo regras de incentivo à solução amigável dos conflitos;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de várias instituições financeiras, grande parte integrante do atual grupo Itaú Unibanco S.A., processo nº 0063055-78.2004.8.19.0001 (2004.001.064193-9), para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da medida provisória 2170/01, bem como abusiva a capitalização de juros, condenando-os a deixá-la, adequando-se às disposições do artigo 4º do Decreto 22.626/33, com a devolução dos valores cobrados;



CONSIDERANDO que o julgamento do Recurso Repetitivo (REsp 973827) realizado pela C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada; e,

CONSIDERANDO que no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - RE 592.377 foi confirmada a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. que permitiu que instituições financeiras cobrem juros capitalizados em periodicidade inferior à anual.

As partes informam que foi celebrado **ACORDO**, por meio do qual, o ITAÚ UNIBANCO e o BANCO ITAUCARD, com o objetivo de garantir o direito à informação e manter o texto de seus instrumentos de abertura de crédito ofertados às pessoas físicas adaptados à legislação vigente, comprometem-se a:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em relação aos contratos de crédito que venham a celebrar, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, prever a capitalização de juros apenas nos casos em que houver expressa autorização legal.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em cumprimento ao art. 6º, inciso III da Lei 8.078/90, disponibilizar ao consumidor informação clara e prévia à contratação, a respeito do Custo Efetivo Total (CET) e seu respectivo detalhamento das operações de crédito, nos termos da Resolução 3517/2007, do Conselho Monetário Nacional, bem como outros atos normativos que lhe sucederem.

CLÁUSULA TERCEIRA: O não cumprimento das estipulações deste Termo de Compromisso, desde que comprovado, ensejará a aplicação de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, contados da ciência do compromitente até a efetiva regularização, que será revertido ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85 e regulamentado pela Lei Estadual n. 2592/96. O valor da multa será corrigido monetariamente pelo índice oficialmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para correção dos débitos judiciais.

CLÁUSULA QUARTA: Comprometem-se o Itaú Unibanco e o Banco Itaucard a depositar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na conta do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85 e regulamentado pela Lei Estadual n. 2592/96, no prazo de 30 dias contados da intimação da respectiva decisão homologatória pelo juízo competente, sob pena de multa de 10%. A correção monetária do valor seguirá o índice oficialmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para correção dos débitos judiciais.

CLÁUSULA QUINTA: A celebração do presente compromisso não implica renúncia a qualquer direito individual, nem impede que o consumidor busque ressarcimento de outros valores que entender devidos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CLAÚSULA SEXTA: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fiscalizará a execução do presente acordo, adotando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar. O consumidor que identificar o descumprimento de alguma cláusula contida nesse compromisso poderá formalizar sua denúncia por meio da Ouvidoria Geral do MPRJ, diretamente no site <http://www.mprj.mp.br/cidadao/cuvidoria/faca-sua-comunicacao-aqui-ou-peio-telefone-127>.


CLÁUSULA SÉTIMA: Em razão do acordo celebrado, as partes declaram que nenhum valor será devido a título de honorários de sucumbência, seja ao Ministério Público, seja aos patronos do Itaú Unibanco.


E por estarem assim ajustados, firmam o presente ajuste em 2 (duas) vias de igual teor e forma, nesta oportunidade, as partes devidamente representadas.

Outrossim, as Partes requerem a homologação judicial do mesmo, a fim de que produza os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2016.


Orlando Carlos Neves Belém
Procurador de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro


Ana Carolina Moreira Barreto
Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro


Karina Ortmann
OAB/RJ 168.124
ITAÚ UNIBANCO S.A.
BANCO ITAUCARD S.A.